



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b>	Recebido em..... <u>29</u> / <u>09</u> / <u>2020</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<u>028/2020</u> NÚMERO
	Registrado sob o nº..... <u>472</u> / <u>2020</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo	
	Sessão de..... <u>30</u> de <u>09</u> / <u>2020</u>	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário..... <u>Raoni A. Marques</u>	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda Substitutiva	

**AUTORIA:** Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento ao erário por danos ao patrimônio público causados por condutor em acidente de trânsito no Município de Aquidauana, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica assegurada ao município a cobrança de ressarcimento por qualquer dano causado ao patrimônio público, decorrente de acidente de trânsito, pelo condutor do veículo, pessoa física ou jurídica, de forma proporcional à culpabilidade e aos danos causados.

§ 1º O patrimônio público a que se refere o caput do artigo inclui postes de iluminação, placas de sinalização, semáforos, muros e prédios públicos, árvores, vegetação, canteiros e quaisquer outros bens públicos.

§ 2º A avaliação da proporcionalidade do dano causado será mediante levantamento pericial efetuado pelo órgão competente.

Art. 2º A avaliação ou orçamento dos danos causados será através do órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes e por via administrativa, notificará o responsável sobre o montante dos prejuízos causados para apresentar defesa em 30 dias, a contar da data da notificação.

Art. 4º Do indeferimento da defesa, o condutor responsável disporá de 30 (trinta) dias para o pagamento da guia de recolhimento.

§ 1º Na guia, deverá constar a placa do veículo, o valor do patrimônio danificado, a data do ocorrido e o número do boletim de ocorrência.

§ 2º O Poder Executivo poderá parcelar o montante do prejuízo causado de acordo com a avaliação do órgão competente.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO	Recebido em... 29 / 09 / 2020	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	028/2020 NÚMERO
	Registrado sob o nº... 472 / 2020	<input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo	
	Sessão de... 30 de 09 / 2020	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... Rauli A. L. Marquim	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda Substitutiva	

AUTORIA: Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB

Art. 5º O não pagamento do valor apurado, depois de esgotados todos os meios de recebimento, será inscrito em dívida ativa sujeita à Execução Fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, junto aos órgãos competentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, 29 de Setembro de 2020.**

  
Ver. **ANDERSON MEIRELES**  
- MDB -



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em... 29 / 09 / 2020	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	028/2020 NÚMERO
	Registrado sob o nº... 472 / 2020	<input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo	
	Sessão de... 30 de 09 / 2020	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... Raeni A.C. Marquim	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	<input type="checkbox"/> Emenda Substitutiva	

AUTORIA: Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB

### JUSTIFICATIVA

O Art. 37, § 5º da Constituição Federal, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prevê o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

Não podemos conviver com tantos prejuízos provocados por motoristas ao patrimônio público, sem que haja qualquer responsabilidade indenizatória ao infrator. Neste sentido, além de o Município dispor de recursos públicos para tratamento médico dispensado às vítimas de acidente de trânsito, é também obrigado a reparar os danos materiais e ambientais causados por condutores imprudentes. Não é justo que os causadores fiquem impunes, temos que tomar providências e fazer com que seja respeitado e preservado o patrimônio público.

É justo e necessário que tais condutores sejam responsabilizados pelos danos que causam ao Município ressarcindo-o pela substituição de postes, placas de sinalização, semáforos, canteiros e qualquer bem público avariado em acidente causado por eles desonerando, assim, o orçamento municipal que deve ser gasto com saúde, educação e outras obras necessárias à cidade.

O presente Projeto tem amparo jurídico na Constituição. Diante desta premissa, a presente proposta visa assegurar a cobrança, por parte do Poder Executivo, de danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por proprietários de veículos em decorrência de acidentes de Trânsito.

Neste sentido, apresento este Projeto de Lei, solicitando apoio e união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

**Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, 29 de Setembro de 2020.**

  
Ver. **ANDERSON MEIRELES**  
- MDB -